

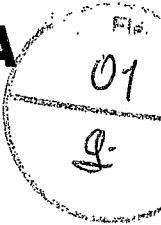


Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo



PROJETO DE LEI 92/2020 - Vereadora Débora Marcondes - Veda a nomeação para cargos comissionados e funções gratificadas pelo Poder Executivo do Município de Itapeva/SP, quem incorra nas hipóteses de inelegibilidade da "Lei da Ficha Limpa" e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO

18/06/20

RETIRADO DE PAUTA EM

 / /

COMISSÕES

LFRP

RELATOR:

Vanessa

DATA:

 / /

RELATOR:

DATA:

 / /

RELATOR:

DATA:

 / /

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: / /

Em 2.ª Disc. e Vot. :

 / /

Rejeitado em

 / /

Autógrafo N.º

 / /

Lei n.º

 /

Ofício N.º : _____ em

 / /

Sancionada pelo Prefeito em: / /

Veto Acolhido ()

Veto Rejeitado ()

Data:

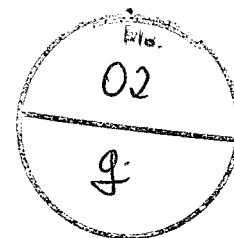
 / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / /

Publicada em: / /

OBSERVAÇÕES

Arquivado OK



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

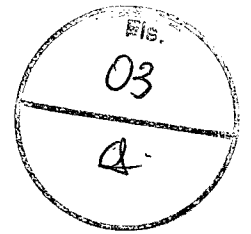
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Esse projeto tem como objetivo que somente pessoas probas e comprometidas com o interesse público devem ocupar funções que dependam da confiança do povo.

Os cargos em comissão e as funções gratificadas são destinadas aqueles que, de alguma maneira, fruem da confiança do agente político, eleito pelo povo. O povo confiou no agente eletivo, que se submeteu à Lei da Ficha Limpa, significando dizer que somente são dignos dessa confiança aqueles que não incorrem nas hipóteses da referida legislação. Aquele que será nomeado ou demitido ad nutum, também deve ostentar esta mesma dignidade, sob pena de romper-se o vínculo republicano entre o eleitor e o agente eleito.

Trata-se, em última instância, de preservar o princípio da moralidade pública, insculpido no art. 37 da Constituição, que ostenta significativa força normativa, consoante leciona a Ministra Carmén Lúcia do STF: "O princípio da moralidade administrativa tem uma primazia sobre os outros princípios constitucionalmente formulados, por constituir-se, em sua exigência, de elemento interno a fornecer a substância válida do comportamento público. Toda atuação administrativa parte deste princípio e a ele se volta. Os demais princípios constitucionais, expressos ou implícitos, somente podem ter a sua leitura correta no sentido de admitir a moralidade como parte integrante do seu conteúdo. Assim, o que se exige, no sistema de Estado Democrático de Direito no presente, é a legalidade moral, vale dizer, a legalidade legítima da conduta administrativa". (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais da administração pública. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 213-4).

Desde a produção da Lei Federal Complementar nº 135/2010, conhecida como "Lei da Ficha Limpa", que contou com o apoio de milhões de brasileiros, a sociedade civil vem estabelecendo esforços no sentido de garantir a maior lisura no trato da coisa pública. Independentemente do partido político ou da posição política de cada agente público, é incontroverso que o princípio constitucional da moralidade pública deve ser observado. Prova disso é que, desde então, o Poder Executivo e o Legislativo Federal, das diferentes matrizes ideológicas, vêm adotando diversas medidas para impor aplicação da Lei da Ficha Limpa aos servidores públicos:



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

<https://www.camara.leg.br/noticias/455516-projeto-amplia-exigencia-de-ficha-limpa-paracargos-de-confianca-em-todos-os-poderes/>

[http://www.in.gov.br/materia/-](http://www.in.gov.br/materia/)

[/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/67381071/do1-2019-03-18-decreto-n-9-727-de-15-de-marco-de-2019-67380916](#)

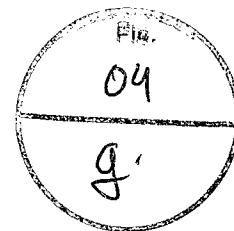
Recentemente, aliás, o Governo Federal aprovou o Decreto n.º 9727/2019, estabelecendo a incidência da referida Lei Complementar como requisito para o preenchimento dos cargos em comissão.

Não há vício de iniciativa, já que o projeto de lei não usurpa a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, prevista na Constituição Federal.

O projeto de lei não cria cargos, mas apenas regulamenta o acesso aos cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo. Não se observa ingerência do Poder Legislativo na competência do Poder Executivo, já que as disposições não são específicas, mas abrangentes para todos os cargos comissionados da esfera municipal. Ou seja, o conteúdo normativo não corresponde à organização do Poder Executivo e ao regime jurídico afeto a seus servidores, mas sim, à função de Estado de estabelecer condições de acesso ao serviço público em geral, em consonância com os princípios insculpidos na Constituição Estadual e Federal.

Ademais, a omissão do Executivo Municipal em instituir a regulamentação aqui proposta não deve sobrepor-se aos princípios constitucionais, sob pena de negar-se eficácia à legalidade, à impessoalidade e à moralidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 27 da Constituição do Estado do Paraná. Aliás, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já confirmou a constitucionalidade de projetos de lei similares:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1219/2012, DO MUNICÍPIO DE VITTORINO. ESTABELECIMENTO DE VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO DE "FICHA SUJA" PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, NOS CASOS QUE ESPECIFICA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR USURPAÇÃO DE INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL, AFRONTANDO O DISPOSTO NO ART. 66, II DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO MORALIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. - Não obstante a existência de expressa previsão constitucional sobre a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para editar leis que disponham sobre servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos (art. 66, II, da Constituição Estadual CE), a matéria tratada na lei impugnada está em harmonia com o princípio



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

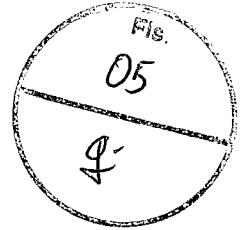
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

da moralidade, expressamente consagrado no art. 27, caput, CE. - Por estar a lei hostilizada em perfeita sintonia com o princípio da moralidade, expressamente previsto na Constituição Estadual, não pode prevalecer o "escudo da reserva de iniciativa" como óbice a que a Administração Pública observe o princípio da moralidade, que deve prevalecer sobre o da iniciativa privativa." (TJPR, Ação Direta de Inconstitucionalidade 988883-3, Rel. Des. Jesus Sarrão, j. em 01/04/2013).

No mesmo sentido, leia-se o seguinte precedente da Corte Paranaense:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 974.096-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE IBIPORÃ Nº 2.658/2012 QUE VEDA A NOMEAÇÃO DE PESSOAS QUE SE ENQUADREM EM ALGUMAS CONDIÇÕES DE INELEGIBILIDADE PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO FEDERAL PARA CARGOS EM COMISSÃO DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO REFERIDO MUNICÍPIO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR PROMULGADO PELA CÂMARA MUNICIPAL, APÓS TER SIDO VETADO INTEGRALMENTE PELO PREFEITO. INICIATIVA DO PREFEITO RESERVADA À CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS ATINENTES AO REGIME JURÍDICO DE SEUS SERVIDORES. CASO QUE, SENDO MATÉRIA DE INICIATIVA CONCORRENTE, RESTA ADMITIDA A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE OFENSA DA LEI OBJURGADA EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Lei municipal de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a nomeação para cargos em comissão, adotando restrições semelhantes às da "Lei da Ficha Limpa" não viola a regra da separação dos Poderes. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 22. O Chefe do Poder Executivo tem iniciativa legislativa reservada para a criação e extinção de cargos públicos e para o trato de questões atinentes ao regime jurídico de seus servidores (art. 66, I e II, CE; art. 61, § 1º, II, a e c, CF). Porém, não se situa no domínio da reserva de iniciativa de lei a reprodução de condições de acesso ao serviço público em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade, os quais devem prevalecer. 3. Lei Municipal que se destina a todas as esferas da Administração Municipal e tem aplicação genérica e ampla. Iniciativa, pois, concorrente, sendo admitida a de parlamentar. 4. Inexistência de inconstitucionalidade formal ou material. 5. Precedente deste Órgão Especial." (TJPR - Órgão Especial - AI - 974096-



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

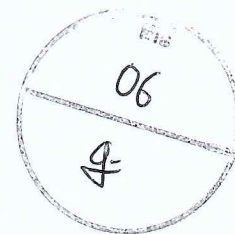
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

1 - Curitiba - Rel.: Desembargador José Carlos Dalacqua - Por maioria - J. 16.12.2013).

Diante disso, peço apoio dos nobres parlamentares da aprovação desse projeto que vai dar maior moralidade na política de nossa cidade.

Respeitosamente:



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0092/2020

Autoria: Débora Marcondes

Veda a nomeação para cargos comissionados e funções gratificadas pelo Poder Executivo do Município de Itapeva/SP, quem incorra nas hipóteses de inelegibilidade da "Lei da Ficha Limpa" e dá outras providências .

A Câmara Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, **APROVA** o
seguinte **PROJETO DE LEI**:

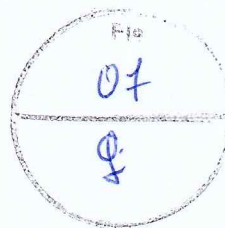
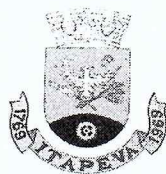
Art. 1º. Os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas do Poder Executivo Municipal são de livre nomeação e exoneração, mediante a comprovação da inexistência das hipóteses previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Federal Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 16 de junho de 2020.

DÉBORA MARCONDES

VEREADORA - PSDB



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 096/2020

Referência: Projeto de Lei nº 092/2020

Autoria: Débora Marcondes - PSDB

Ementa: “Veda a nomeação para cargos comissionados e funções gratificadas pelo Poder Executivo do Município de Itapeva/SP, quem incorra nas hipóteses de inelegibilidade da "Lei da Ficha Limpa" e dá outras providências”.

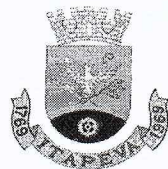
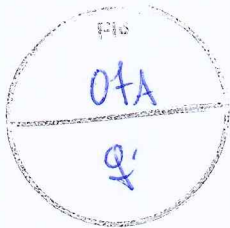
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei que visa proibir a nomeação para cargos comissionados e funções gratificadas pelo Poder Executivo do Município de Itapeva/SP, de pretensos indicados que incorram nas hipóteses de inelegibilidade da "Lei da Ficha Limpa".

Segundo o projeto, os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas do Poder Executivo Municipal são de livre nomeação e exoneração, e somente deverão ser providos mediante a comprovação da inexistência das hipóteses previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Federal Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 092/2020 foi lido na 24ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 18/06/2020.

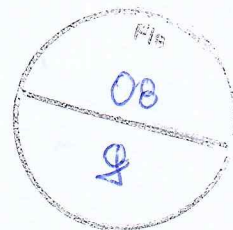
O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

1. INICIATIVA LEGISLATIVA. COMPETÊNCIA. MATÉRIA

No presente caso importa dizer que há recentes julgados no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que apontam para a ausência de vícios de inconstitucionalidade em leis municipais que regulamentam a matéria objeto da presente propositura, vejamos:

Ementa¹: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Questionamento de validade da Emenda à Lei Orgânica do Município de Angatuba nº 01/2018, de iniciativa parlamentar, que torna obrigatória a "exigência de curso superior e da ficha limpa para ocupação do cargo de secretário municipal". Alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Rejeição. Dispositivo impugnado que não versa sobre servidores públicos e seu regime jurídico, e sim (e antes de tudo) sobre parâmetros éticos e de eficiência relacionados à aptidão para ocupação de cargo público. Exigências que devem ser interpretadas com enfoque nos princípios da eficiência, interesse público e moralidade administrativa, tal como ocorre, por exemplo, no caso de restrição decorrente de nepotismo. Matéria que não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Alegação, ainda, de que a legislação municipal – ao dispor sobre as condições para o exercício do cargo de Secretário - não poderia ampliar as exigências do artigo 51 da Carta Paulista, que prevê para cargo equivalente (no âmbito Estadual) apenas os requisitos de ser brasileiro, ter mais de 21 anos e estar no exercício dos direitos políticos. Pretendida aplicação do princípio da simetria. Rejeição. Constituição Estadual que não pode impor aos municípios, no que diz respeito à sua capacidade de auto-organização, outras

¹ 2265030-37.2018.8.26.0000, relatada pelo eminente Des. Ferreira Rodrigues, julgado em 27/03/2019;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

restrições, além daquelas já previstas na Constituição Federal. Ação julgada improcedente. (g.n.)

Ementa²: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 313/2015, do Município de Coronel Macedo – Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre restrições similares às da "Lei Ficha Limpa" – Possibilidade – Ausência de vício no processo legislativo ou de ofensa à Constituição do Estado de São Paulo – Ação direta julgada improcedente. (g.n.)

Porém, este Departamento não entrará nesse mérito da discussão, eis que a matéria já foi regulamentada em âmbito local através da Emenda à LOM nº 055/13, a qual além de ser norma hierarquicamente superior a Lei Ordinária, disciplinou o tema de maneira mais abrangente, conforme transcrito abaixo:

Art. 5º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados ou fundidos por Lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a Legislação Estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos em Lei.

§ 1º - Os Subprefeitos dos Distritos serão nomeados pelo prefeito através de Decreto.

§ 2º - É vedada a nomeação e o exercício da função constante do § 1º deste artigo, por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal. (NR EMENDA 055/13).

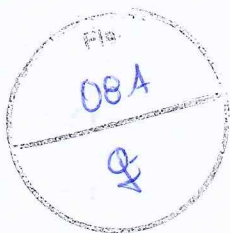
§ 3º - Os subprefeitos deverão comprovar que estão em condições de exercício do cargo, nos termos do § 2º, por ocasião da nomeação, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro de cada ano. (NR EMENDA 055/13).

Art. 69 - Os Secretários Municipais serão escolhidos entre cidadãos maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício dos direitos políticos, como cargos de confiança do Prefeito.

§ 1º - É vedada a nomeação e o exercício da função constante do "caput" deste artigo, por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal. (NR EMENDA 055/13).

§ 2º - Os Secretários Municipais deverão comprovar que estão em condições de exercício do cargo, nos termos do § 1º, por ocasião da nomeação, bem como ratificar esta condição,

² 2179857-50.2015.8.26.0000, relatada pelo eminente Des. Ademir Benedito, julgado em 09/12/2015;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

anualmente, até 31 de janeiro de cada ano. (NR EMENDA 055/13).

Art. 105 - Os cargos públicos serão criados por Lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

§ 1º - Para fins de preservação da probidade pública e moralidade administrativa, é vedada no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, do Poder Legislativo e Autarquias do Município de Itapeva, a admissão e nomeação, para cargo, função ou emprego público, de pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal. (NR EMENDA 055/13).

§ 2º - Os servidores ocupantes de cargos em comissão, função de confiança e os empregados públicos deverão comprovar, por ocasião da nomeação ou admissão, que estão em condições de exercício do cargo, função ou emprego público, nos termos do § 1º, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro de cada ano. (NR EMENDA 055/13).

§ 3º - No caso de servidores efetivos, a comprovação das condições de exercício do cargo e função pública, a que se refere o § 1º, será feita no momento da posse. (NR EMENDA 055/13).

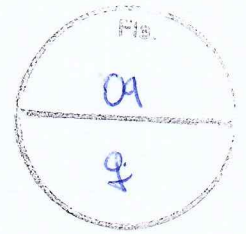
§ 4º - É vedado o exercício da função de representante da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal. (NR EMENDA 057/13).

§ 5º - As disposições constantes do artigo 105 e seus parágrafos aplicam-se aos Secretários, Subprefeitos, servidores ocupantes de cargo em comissão, função de confiança, empregados públicos e representantes da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, em exercício, que deverão comprovar que não incidem nos casos de inelegibilidade, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Emenda. NR EMENDA 057/13.

§ 6º - Caberá aos Poderes Executivo, Legislativo Municipal e Autarquias de Itapeva, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência ao disposto neste artigo e parágrafos, com a possibilidade de requer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais, devendo promover a exoneração dos atuais Secretários, Subprefeitos, servidores

ocupantes de cargo em comissão, função de confiança, empregados públicos, representantes ou conselheiros de junta administrativa e conselho municipal que incidirem na vedações do § 1º deste artigo. (NR EMENDA 055/13).

§ 7º - A autoridade que não tomar as providências cabíveis, ou de qualquer forma frustrar a aplicação das disposições do



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

presente artigo e parágrafos, responderá pelo ato, na forma da legislação municipal. (NR EMENDA 055/13).

§ 8º - Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas neste artigo e parágrafos serão considerados nulos. (NR EMENDA 055/13).

É certo que a lei exerce um papel deveras relevante na ordem jurídica do Estado de Direito. Entretanto, no presente caso, em que pese a boa intenção da parlamentar, considerando a existência de norma legal regulamentando a matéria em âmbito local, em nosso sentir, o projeto em análise acaba por violar o princípio da necessidade, conforme destaca o IBAM no Parecer nº 1964/2019, vejamos:

Neste sentido, forçoso concluir que o projeto de lei sob exame fere o **princípio da necessidade** e não merece prosperar. A propósito, confira-se a seguinte lição de Gilmar Ferreira Mendes (Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm):

Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conhece limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar.

Assim sendo, ante a **existência de norma legal que regulamenta a matéria (ficha limpa) de forma abrangente nesta municipalidade**, sugere-se à nobre edil que solicite do Poder Executivo informações sobre o fiel cumprimento das diretrizes inscritas na Lei Orgânica Municipal, já que a teor do disposto no § 7º do artigo 105 da LOM, a autoridade que não tomar as providências cabíveis, ou de qualquer forma frustrar sua aplicação responderá pelo ato, bem como todos os atos efetuados em desobediência às referidas vedações serão considerados nulos (§ 8º do artigo 105 da LOM).

2. CONCLUSÃO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Ante todo o exposto, s.m.j., opina-se para o projeto em questão receba parecer **desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

Compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

Itapeva/SP, 01 de julho de 2020.

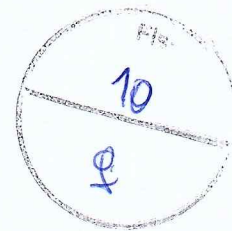
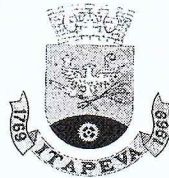
Marina Fogaça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica

Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Oficial Legislativo

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autenticado por AR OAB SP, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA
Razão: Eu estou aprovando este documento

VAGNER
WILLIAM
TAVARES DOS
SANTOS

Assinado de forma digital por VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=43419613000170, ou=Assinatura Tipo A3, ou=0009865056, ou=ADVOGADO, ou=<valor>, cn=VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS, email=vw.santos@terra.com.br
Dados: 2020.07.03 12:41:45 -03'00'



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00102/2020

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 92/2020

Ementa: Veda a nomeação para cargos comissionados e funções gratificadas pelo Poder Executivo do Município de Itapeva/SP, quem incorra nas hipóteses de inelegibilidade da "Lei da Ficha Limpa" e dá outras providências

Autor: Débora Marcondes Silva Ferraresi

Relator: Vanessa Valerio de Almeida Silva

PARECER

1. Vistos;
2. Exaramos Parecer desfavorável ao prosseguimento: ;
3. Dar ciência ao Plenário do arquivamento da matéria.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 6 de julho de 2020.


JEFERSON MODESTO SILVA
PRESIDENTE


EDIVALDO ALVES SANTANA
VICE-PRESIDENTE


**VANÉSSA VALÉRIO DE ALMEIDA
SILVA**
MEMBRO


RODRIGO TASSINARI
MEMBRO


**WILIANA CRISTINA DA SILVA DE
SOUZA**
MEMBRO